



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109875 - PA (2025/0451401-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDE WUHU NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF020812
YULLY TALLITHA FONSECA SARRAFF KOBAYASHI - PA028242
AGRAVADO : JUDSON NOBRE SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE MELLO LOPES - PA027838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. VÍCIO NO PRODUTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 3º E 18 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS DA LIMINAR. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula 283/STF.
2. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109875 - PA (2025/0451401-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDE WUHU NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF020812
YULLY TALLITHA FONSECA SARRAFF KOBAYASHI - PA028242
AGRAVADO : JUDSON NOBRE SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE MELLO LOPES - PA027838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. VÍCIO NO PRODUTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 3º E 18 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS DA LIMINAR. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula 283/STF.

2. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por GRANDE WUHU NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão proferida por esta relatoria, às fls. 692-695, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*A decisão agravada manteve a inadmissibilidade do Recurso Especial com fundamento na Súmula 735 do STF, sob o argumento de que o acórdão recorrido versaria sobre tutela provisória. Todavia, tal enquadramento não se sustenta. Isso porque o Tribunal de origem, ao apreciar o agravo interno, não se limitou à análise dos requisitos do art. 300 do CPC, mas avançou sobre o próprio mérito da controvérsia, fixando entendimento definitivo acerca da responsabilidade da Agravante no âmbito da relação de consumo*" (fl. 703, e-STJ).

Argumenta, ainda, que "*A decisão agravada também obsteu o conhecimento do Recurso Especial ao fundamento de que a matéria deduzida demandaria reexame de fatos e*

provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Contudo, com a devida vênia, tal entendimento revela-se insustentável. A Agravante não questiona a análise fática ou probatória realizada pelo Tribunal a quo, mas sim a incorreta aplicação de norma federal, notadamente o art. 265 do Código Civil, que disciplina a solidariedade, e o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito diante da ilegitimidade de parte" (fl. 705, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 720.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Das razões recursais, observa-se que a parte recorrente defende ofensa aos arts. 186, 927 e 265, todos do Código Civil, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, argumentando que teria havido imposição indevida de responsabilidade civil e solidariedade sem prova de conduta e nexo causal, manutenção indevida da recorrente no polo passivo com extinção de mérito não observada, e negativa de efeito suspensivo apesar de risco de dano grave e probabilidade de provimento.

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante alegou ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade solidária e de nexo causal, porque sua atuação se limitou à venda do veículo, que estava sob a guarda da concessionária Amazon; postulou a concessão de efeito suspensivo para sustar a tutela que determinou o fornecimento de carro reserva e a suspensão das parcelas do financiamento, invocando os arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, e requereu o reconhecimento de ilegitimidade com base no art. 485, VI, do CPC.

O Tribunal decidiu, monocraticamente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e manter a tutela de urgência, ao afirmar responsabilidade solidária na cadeia de consumo, com fundamento nos arts. 18 e 3º do CDC; assentou a possibilidade de fornecimento de carro reserva enquanto o vício não fosse sanado e negou provimento ao agravo de instrumento, à luz do art. 932 do CPC e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará (e-STJ, fls. 582-587).

Posteriormente, no julgamento do agravo interno, decidiu-se manter integralmente a decisão monocrática, reafirmando a responsabilidade solidária do fornecedor por vício do produto nos termos do art. 18 do CDC, rejeitando a tese de ausência de nexo causal em razão da responsabilidade objetiva, e indeferindo o pedido de efeito suspensivo por não estarem presentes seus requisitos legais.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

"Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade. A agravante suscita preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que sua participação na relação jurídica cinge-se à intermediação de venda do veículo, o qual atualmente encontra-se sob a responsabilidade da concessionária Amazon, empresa que estaria incumbida de realizar os reparos necessários. Nesse sentido, defende a exclusão de sua responsabilidade pelos vícios apresentados pelo bem, sustentando a ausência de vínculo direto com o defeito apontado. Contudo, entendo que essa

preliminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, pois a questão relativa à responsabilidade da agravante, em face de sua posição na cadeia de fornecedores do produto, envolve diretamente a discussão acerca da solidariedade na relação de consumo e a abrangência do conceito de fornecedor. Nos termos do todos os fornecedores respondem art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), solidariamente pelos vícios do produto que o tornem impróprio para o consumo ou diminuam seu valor. A agravante, ao atuar como concessionária do veículo, insere-se no conceito amplo de fornecedor, devendo, portanto, responder perante o consumidor, independentemente da origem do vício e de sua participação específica nos reparos do bem. Dessa forma, rejeito a preliminar, pois sua análise é indissociável do mérito do recurso. No mérito, a agravante alega a inexistência de responsabilidade solidária na reparação dos vícios do veículo, tendo em vista que, em sua visão, essa responsabilidade não seria aplicável à concessionária que realizou apenas a venda. A agravante defende que a solidariedade não poderia ser presumida, mas sim prevista expressamente em lei, conforme preceitua o art. 265 do Código Civil Brasileiro. Contudo, tal argumento não merece prosperar. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, define como "fornecedor" qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades de comercialização de produtos, enquadrando a agravante como fornecedora solidária na relação de consumo estabelecida. A previsão de solidariedade não é presumida, mas expressamente prevista no que impõe a art. 18 do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento a obrigação de responder solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade dos produtos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, nas relações de consumo, tanto o fabricante quanto o vendedor são solidariamente responsáveis pelos defeitos do produto, e o consumidor pode acionar qualquer um dos fornecedores, independentemente do papel que desempenharam no ciclo de fornecimento do bem. Nesse sentido, transcrevo:

(...)

Diante disso, não há como afastar a responsabilidade solidária da agravante, ainda que sua participação tenha se limitado à venda do veículo. Essa responsabilidade visa assegurar o direito do consumidor de obter reparação pelos danos sofridos em razão de vícios no produto adquirido, garantindo-lhe a possibilidade de acionar qualquer um dos responsáveis na cadeia de consumo. A agravante argumenta também, que não cometeu qualquer ato ilícito ou falha na prestação de serviço, afirmando que apenas intermediou a venda e que não existe nexo causal entre sua atuação e o dano experimentado pelo agravado. Não obstante, a alegação de ausência de dano e nexo causal deve ser rechaçada. No contexto das relações de consumo, o fornecedor de produtos responde objetivamente pelos vícios do produto, nos termos do art. 18 do CDC. Assim, independe da aferição de culpa ou de eventual ilicitude na conduta para que se configure a responsabilidade do fornecedor. Trata-se de responsabilização decorrente da própria colocação do produto no mercado, sendo o consumidor protegido quanto à integridade e ao uso adequado do bem adquirido. Ao consumidor é assegurado o direito de que o produto adquirido esteja em conformidade com sua expectativa de uso e qualidade. No presente caso, o vício do veículo, ainda que não tenha sido causado diretamente pela agravante, insere-a na obrigação de, solidariamente, fornecer um bem que atenda ao pactuado. Por fim, a recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, sob o argumento de que a decisão de fornecer um carro reserva e suspender a cobrança das parcelas do financiamento geraria prejuízos graves e de difícil reparação. Todavia, essa alegação não se sustenta.

A tutela concedida, que determinou o fornecimento de um carro reserva enquanto o veículo defeituoso está em reparo e a suspensão das parcelas, encontra amparo no direito do consumidor de não ser privado do uso do bem em razão de vícios ocultos. O fornecimento de um carro substituto e a suspensão temporária do pagamento até que o problema seja solucionado buscam evitar um dano irreversível ao consumidor, que estaria pagando por um veículo que não pode utilizar. Portanto, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, uma vez que os prejuízos alegados pela agravante não se sobrepõem aos direitos do

consumidor, que se encontra em situação de maior vulnerabilidade. Ante o exposto, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos nego provimento ao agravo interno."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que o recorrente se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos vícios (art. 18 do CDC), uma vez que faz parte da cadeia de fornecimento.

Contudo, diante das razões do recurso, observa-se que não houve a devida impugnação aos argumentos transcritos, em especial a incidência do art. 3º, c/c o art. 18 do CDC, que se mostram capazes, por si sós, de manter o acórdão estadual, nesse ponto, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme o art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Constatada omissão quanto à verificação de ausência de indicação do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964 nas razões do recurso especial, passa-se a nova análise do recurso.

4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp n. 2.037.324/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos

argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do condomínio, ora agravado, assentando, entre outros fundamentos, que, "havendo coisa julgada já formada, é irrelevante a superveniente alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada, se for o caso, pleitear a desconstituição da coisa julgada pelos mecanismos processuais adequados, o que não impede, contudo, o prosseguimento da execução", invocando expressamente a incidência dos arts. 502 e 508 do CPC/2015.

Entretanto, tal fundamentação, autônoma e suficiente para manter o v. acórdão estadual, não foi infirmada no apelo nobre.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.107.687/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor impõe a responsabilidade solidária de todos os fornecedores dos produtos quando constatado vício no bem adquirido"* (REsp n. 1.975.733/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Por fim, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre; (ii) se é cabível recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que examina pedido de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade prévia, reconsidera-se a deliberação da Presidência do STJ que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.092.198/MS, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que deu provimento ao recurso e revogou a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.*
- 2. A controvérsia trata de pedido de cobertura de cirurgia de correção da hipertrofia mamária, com tutela de urgência deferida em primeiro grau e posteriormente revogada no agravo de instrumento.*
- 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para revogar a tutela por ausência de urgência, ausência de previsão contratual e no rol da ANS e necessidade de dilação probatória sobre concausalidade e exclusividade terapêutica.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 10, II e IV, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de procedimento reparador não excluído da cobertura; (ii) saber se há violação dos arts. 39, II, IV e V, 6º, I e III, 47 e 51, IV, do CDC, por negativa abusiva de cobertura diante da indicação médica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à cobertura do procedimento indicado.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, por ser incabível recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência.*
- 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca das conclusões do tribunal de origem sobre a não concessão da tutela.*
- 7. Matérias atinentes a atos normativos secundários da ANS não são examináveis na via especial.*
- 8. Os óbices sumulares aplicados na análise da alínea a impedem o conhecimento pela alínea c do recurso sobre a mesma questão.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 9. Recurso especial não conhecido.*

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, por ser incabível recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de revisão das conclusões do tribunal de origem acerca dos requisitos para afastar a concessão da tutela demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Matérias atinentes a atos normativos secundários da ANS não são examináveis na via especial. 4. Os óbices verificados na análise da alínea a impedem o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, II e IV; CDC, arts. 6º, I e III, 39, II, IV e V, 47 e 51, IV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021.

*(REsp n. 2.064.329/SE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)*

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.875 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451401-1

Número de Origem:

08001927320248140039 08048939720248140000 8001927320248140039 8048939720248140000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE WUHU NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593

JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF020812

YULLY TALLITHA FONSECA SARRAFF KOBAYASHI - PA028242

AGRAVADO : JUDSON NOBRE SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE MELLO LOPES - PA027838

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRANDE WUHU NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593

JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF020812

YULLY TALLITHA FONSECA SARRAFF KOBAYASHI - PA028242

AGRAVADO : JUDSON NOBRE SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE MELLO LOPES - PA027838

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026